



**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA**

RELATÓRIO Nº:	01/2017
PROCESSO Nº:	09144.000076/2017-21
TIPO DE AUDITORIA:	Prestação de Contas Anual
UNIDADE AUDITADA:	Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG)
ÓRGÃO SUPERVISOR:	Ministério das Relações Exteriores
MUNICÍPIO/UF:	Brasília/DF
EXERCÍCIO:	2016

**PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO Nº
01/2017**

Considerando os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 da Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, expresso opinião a seguir acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. A unidade auditada superou a meta na LOA em 60%, resultado obtido em função de parcerias firmadas pela FUNAG com instituições nacionais e internacionais e pela racionalização dos recursos disponíveis, o que evidencia atuação eficiente e eficaz da unidade no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA 2016/2019.

3. Quanto aos dois indicadores de desempenho da Fundação (“realização de debates” e “edição de obras”), a execução também ultrapassou 100% da meta, em períodos consecutivos entre 07/05/2015 e 06/05/2017, a despeito das restrições orçamentárias e dos contingenciamentos, graças à otimização na utilização de recursos humanos e materiais. Para além dos indicadores instituídos, a FUNAG obteve êxito em desenvolver outras atividades, em função de parcerias firmadas com instituições nacionais e internacionais e de racionalização dos recursos disponíveis. Ratifico, contudo, o entendimento expresso no Relatório de Auditoria quanto à necessidade de consideração de reavaliação das metas de gestão pelo Conselho de Administração Superior da Fundação para refletir a real capacidade de execução da Fundação.

4. Os sistemas de controle interno administrativo e de patrimônio da Fundação mostraram-se adequados e tempestivos.



5. A avaliação da gestão de aquisição de bens e de contratação de serviços revelou compatibilidade dos fundamentos legais utilizados com os objetos das contratações realizadas, bem como conformidade com a legislação aplicável, não tendo sido constatadas impropriedades e/ou irregularidades nos processos, somente oportunidades de aprimoramento. Ratifico, nesse sentido, a recomendação à Fundação da possibilidade de excluir do mapa de cotações, de compras e contratações, eventuais preços fora da média de mercado, buscando formatar as informações constantes dos mapas comparativos das propostas de preços em lotes separados, o que permitirá maior agilidade no processo de análise das propostas de preços pela Unidade e pelos órgãos de controle interno e externo. Ademais, para permitir maior agilidade na análise de comparação dos preços, o setor competente da FUNAG poderá reunir em um mapa único todas as fontes de referência, o que permitirá visualizar simultaneamente os preços apurados em todas as fontes de pesquisa. Com a finalidade de aprimorar os procedimentos administrativos básicos na pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, deverão ser utilizados, em futuros processos licitatórios realizados pela Fundação, os parâmetros da IN MP nº 3/2017. Por fim, ao repactuar contratos, é aconselhável que a FUNAG passe a consignar nos Termos Aditivos o valor total dos serviços objeto da alteração e o valor estimado da contratação para cobrir os pagamentos dos serviços objeto do Termo Aditivo.

6. Cumpre ressaltar o bem-sucedido esforço da Fundação no cumprimento de metas e no aprimoramento da gestão, de que é exemplo o estabelecimento de política de sustentabilidade ambiental (Portaria FUNAG nº 230/2012), e a inclusão de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios. Não obstante as dificuldades impostas pelas restrições orçamentárias, a FUNAG encontrou, de forma louvável, meios para superar metas e expandir suas atividades.

7. Desse modo, em atendimento às determinações contidas no inciso III, artigo 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no artigo 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VI, artigo 13 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Nessas condições, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema E-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília-DF, 21 de julho de 2017.


Sérgio E. Bath
Secretário de Controle Interno